

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1747/23/TCE-RO (Apenso: 1183/22 e 1150/19)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO** : Governo do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL** : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*- Governador do Estado  
**ADVOGADOS** : Thiago Alencar Alves Pereira - Procurador do Estado (OAB/RO n. 5633)  
**SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 2ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 19 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB) E SAÚDE. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INSATISFATÓRIA. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DA METAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES FISCAIS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. NÃO COMPROMETIMENTO DOS OBJETIVOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS E OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio.
2. Restou evidenciada a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demais demonstrações contábeis.
3. Observou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,01% na MDE e 77,98% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (14,23%); e nos gastos com pessoal (47,27%);
4. Os limites da despesa com pessoal por órgão também foram atendidos (Executivo = 39,25%; Assembleia Legislativa = 1,63%; Tribunal de Contas = 0,74%; Poder Judiciário = 4,24%; Ministério Público = 1,40%).
5. O governo do Estado encerrou o exercício de 2022 com superávits orçamentário e financeiro consolidados de R\$ 874.194.989,64 e R\$ 6.727.545.717,68, respectivamente. Do resultado financeiro, apenas o valor de R\$ 1.367.495.953,71 corresponde aos recursos ordinários, ou seja, recursos livres para abertura de crédito adicional.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
7. A arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa foi insatisfatória, todavia, a Administração efetivamente tem envidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa.
8. A gestão fiscal atendeu aos pressupostos fixados na LRF, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário.
9. Restou constatado aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, no percentual de 0,17%, sem esclarecimentos ou suporte documental, decorrente de fragilidades nos procedimentos prévios à aprovação de aumento de despesa. A irregularidade, apesar de relevante, não compromete, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos.
10. O Estado tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.
11. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
12. Determinações, recomendações e alertas para correções e prevenções.
13. Ante a competência da Assembleia Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Estadual para o cumprimento de seu mister.
14. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

**PARECER PRÉVIO SOBRE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada em 19 de dezembro de 2023, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e com o artigo 38 do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Parecer Prévio PPL-TC 00069/23 referente ao processo 01747/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2022 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, cuja avaliação demonstrou o cumprimento do dever de prestar contas em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (SICONFI, SIOPE e SIOPS) e aos requisitos dispostos na IN n. 65/2019/TCE-RO e demais normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que os relatórios sobre a execução dos orçamentos demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites constitucionais e legais, como a aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde (14,23% das receitas de impostos e transferências), em manutenção e desenvolvimento do ensino (26,01% das receitas provenientes de impostos) e a aplicação regular dos recursos do FUNDEB (77,98% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério);

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2022 atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 48,71% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 83,32% classificação parcial “A”; e indicador III – Liquidez 0,14% classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público;

CONSIDERANDO que opinião adversa da Unidade Técnica sobre o Balanço Geral do Estado, devido às distorções na conta Ativo Imobilizado, à ausência de reconhecimento de valores de depreciação, à subavaliação do Passivo e à realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial, não pode ser imputada, nestas específicas contas, diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as distorções ou irregularidades, apesar de relevantes, não comprometem, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 14, I, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas à irregularidade e às impropriedades e distorções detectadas (art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO) que a totalidade da gestão examinada não restou comprometida, tanto com relação à execução dos orçamentos (art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO) quanto no que se refere à opinião a respeito do Balanço Geral da União (art. 12 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO);

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo Estadual, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º c/c artigo o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

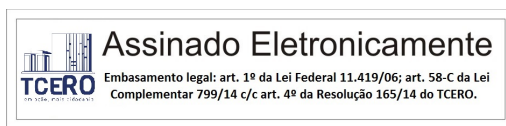
Porto Velho, terça-feira, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

/

Em 19 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR